## Comissão de vencimentos da Autoridade Nacional de Aviação Civil

# Decisão n.º 2/2021 da Comissão de Vencimentos da Autoridade Nacional de Aviação Civil

#### 1 Introdução e enquadramento legal

A Comissão de Vencimentos (CV) da Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi, nos termos da Lei-Quadro das Entidades Administrativas Independentes (doravante Lei-Quadro), Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto, nomeada pelo Despacho n.º 6565/2021¹, no que concerne aos membros indicados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, e pela deliberação n.º 1800/2015, de 8 de setembro², no que refere ao membro indicado pela ANAC.

Estabelece o artigo 25º da Lei-Quadro³ que a CV detém a responsabilidade legal de fixar o vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração (CA) das Entidades Reguladoras, fixando ainda os seguintes requisitos legais:

- a) A remuneração daqueles membros integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano;
- b) O valor das despesas de representação não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal;
- c) O vencimento mensal não pode ultrapassar em 30 % o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro;
- d) A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação não têm efeitos retroativos, nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas;
- e) A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamentos, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais obedece ao disposto no estatuto do Gestor Público<sup>4</sup>.

Na determinação daquelas remunerações, a CV deve observar os critérios fixados no n.º 3 do artigo 26.º da Lei Quadro:

- C1. A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;
- C2. O impacto no mercado regulado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou aufere;
- C3. As práticas habituais de mercado no setor de atividade da entidade reguladora;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicado na 2º série do Diário da República n.º 129, de 6 de julho de 2021

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Publicada na 2ª série do Diário da República n.º 186, de 23 de setembro de 2015

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Na redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 12/2017, de 2 de maio.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro.

## Comissão de vencimentos da Autoridade Nacional de Aviação Civil

- C4. A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o país se encontre e o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência;
- C5. Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades do setor de atividade da entidade reguladora.

# 2 Aplicação dos princípios e critérios legais na fixação das remunerações

Pela Deliberação n.º 1/2015, de 26 de outubro de 2015, a CV deliberou por unanimidade a fixação do vencimento mensal dos membros do CA da ANAC, em função a apreciação dos critérios legais então aplicáveis.

No entanto, desde 2015 sobreveio uma alteração do artigo 25.º, n.º 3, da Lei-Quadro<sup>5</sup>, da qual resulta a imposição - então inexistente - de um limite máximo legal ao vencimento mensal que compõe a remuneração dos membros do CA, a qual «não pode ultrapassar em 30% o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro». Como o último nível remuneratório corresponde a €6.369,736, o vencimento mensal dos membros do CA não pode ultrapassar em 30% esse valor, i.e., €8.280,65.

Ficam assim prejudicadas a manutenção do referencial máximo adotado na Deliberação n.º 1/2015 - €13.268,50 - e, consequentemente, a fixação então deliberada do vencimento mensal em €12.400, €11.160 e €9.920 para o presidente, vice-presidente e vogais do CA, sendo necessário deliberar a fixação de novos vencimentos mensais.

A CV entende que se mantêm completamente válidos e atuais os pressupostos da Deliberação n.º 1/2015 no que respeita à metodologia de trabalho então adotada, à factualidade acerca da atividade da ANAC e, por fim, sobre a natureza e as circunstâncias do funcionamento do setor regulado pela ANAC, dando aqui por reproduzida a fundamentação dessa Deliberação n.º 1/2015. Por isso, entende a CV que não há razões para proceder a uma modificação da apreciação substancial realizada em 2015, quer porque nem o enquadramento do setor da aviação, nem o trabalho realizado pela ANAC se alteraram nos últimos 6 anos de forma ou no sentido de obrigar a uma revisão da ponderação sobre a complexidade e a importância da atividade regulatória da ANAC, ou das condições de mercado aplicáveis aos agentes e aos trabalhadores do setor.

A CV entende ser também de manter a estrutura de remunerações fixada na Deliberação n.º 1/2015:

- o vencimento do vice-presidente do CA em 90% do vencimento do presidente do CA, e;
- o vencimento dos vogais do CA em 80% do vencimento do presidente do CA.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Pelo artigo 3.º da Lei n.º 12/2017, de 2 de maio.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Valor atualizado de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março.

## Comissão de vencimentos da Autoridade Nacional de Aviação Civil

Aplicando assim o novo parâmetro legal que constitui o novo referencial máximo do vencimento dos membros do CA e considerando que se mantém válida a apreciação anterior que justificava uma remuneração de montante superior ao máximo atualmente permitido, entende a CV que o vencimento do presidente do CA da ANAC deverá ser fixado de acordo com o novo limite máximo legal, sendo os vencimentos dos demais membros do CA fixados em conformidade com a estrutura antes referida.

Sublinha-se que, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º da Lei-Quadro, a presente fixação não tem efeitos retroativos nem se aplica aos mandatos em curso, sendo aplicável unicamente às novas nomeações de membros do CA que ocorra após 2017.

#### 3 Deliberação

Assim, a CV deliberou por unanimidade fixar o vencimento mensal em €8.280, €7.452 e €6.624 para o presidente, vice-presidente e vogais do CA da ANAC, respetivamente, e o abono de despesas de representação em 40 % do valor do respetivo vencimento mensal.

Estes vencimentos ficam sujeitos às reduções que estiverem em vigor aquando dos respetivos processamentos mensais.

Deliberou ainda que a efetividade dos valores fixados pela CV depende da confirmação positiva pelo CA da ANAC de que o financiamento dos custos com as remunerações tenha viabilidade orçamental, bem como salvaguarde a sustentabilidade económica e financeira, sem exigir quaisquer alterações que onerem o tarifário vigente ou a afetação de saldos de gerência de anos anteriores.

Para fomentar a transparência, a CV também recomenda ao CA da ANAC que divulgue nos documentos de prestação de contas informação detalhada sobre as remunerações dos membros do CA e da sua relação com as dos demais grupos de colaboradores, bem como a divulgação no sítio da ANAC dos valores das remunerações do Conselho de Administração, por membro, e explicitando os valores mensais e anuais abonados, com o impacto das medidas de contenção remuneratória vigentes.

A Comissão de Vencimentos

3

Luit.